

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.273, DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.019/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, visando incentivar a celebração de transferências voluntárias para ações voltadas para as pessoas com deficiência.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.273, de 2021, subscrito pela Deputada Rejane Dias, pretende alterar o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), para que a administração pública possa dispensar a realização do chamamento público no caso de celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, para a realização de atividades voltadas ou vinculadas à promoção dos direitos e à integração social das pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227506197500>



A medida representaria acréscimo aos casos em que o art. 30 do MROSC autoriza que se celebre diretamente o aludido ajuste, uma vez que o texto em vigor somente contempla os serviços de educação, saúde e assistência social executados por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política (requisito, aliás, também aplicável à hipótese suscitada pelo PL nº 2.273, de 2021).

Na justificativa do projeto, a Autora argumenta que a proposição apresentada visa a incentivar a celebração de transferências voluntárias para ações voltadas às pessoas com deficiência. Em sua visão, a inovação legislativa possibilitaria que entes públicos e organizações da sociedade civil reunissem maiores condições para executar políticas públicas na defesa e na promoção dos direitos da aludida clientela.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT, de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. A análise da CFT deverá incluir o mérito da matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade, de juridicidade e de boa técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e a tramitação se processa em regime ordinário, nos termos do inciso II do art. 24 e do inciso III do art. 151, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental (15/7/2021 a 11/8/2021), não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 13.019, de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil,



em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Contempla, no dispositivo alterado pelo projeto, as hipóteses de dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social.

O PL nº 2.273, de 2021, pretende estender a dispensa prevista na norma a atividades direcionadas à promoção de direitos e à integração social das pessoas com deficiência, mantida a exigência de que sejam executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), fundada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), tem por objetivo “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, conforme resta assentado em seu art. 1º.

A proposição em tela objetiva promover os direitos e a integração social das pessoas com deficiência por intermédio de atividades voltadas ou vinculadas ao público em questão e executadas por organizações da sociedade civil. Se aprovada, agilizará a participação social no movimento em prol da inclusão das pessoas com deficiência, para a eliminação das desvantagens e, em especial, para o combate ao preconceito e à discriminação e para o reconhecimento das suas potencialidades.

Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta Magna, a possibilidade de o Estado lançar mão de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, ou de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares¹.

1 Supremo Tribunal Federal: ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, DJE de 20-10-2014; RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-5-2012, P, DJE de 18-3-2014, Tema 203; ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227506197500>



Deve-se registrar que o procedimento de chamamento público, embora guarde certa analogia, não se confunde com a realização de licitações realizadas pelo aparato estatal. Nesta, as empresas participantes visam lucro e não a satisfação do interesse público, circunstância que, ao contrário, deve ser universalmente verificada na celebração de parcerias com a sociedade civil.

Assim, a despeito de se ter sempre em mente o princípio da economicidade e o atingimento da finalidade pública com o menor dispêndio possível de recursos públicos, tal parâmetro deve ser associado a outros fatores na celebração das parcerias contempladas no projeto em exame. Pelo menos em tese, como as organizações da sociedade civil são necessariamente entidades sem fins lucrativos, os recursos aplicados em parcerias serão integralmente voltados ao atingimento da finalidade pública visada no respectivo instrumento.

Cabe também recordar que a legislação alcançada se caracteriza por ser pródiga em instrumentos de controle. Observa-se o princípio da publicidade, exige-se prestação de contas minuciosa e se estimula a efetiva e diligente atuação dos órgãos de controle externo no acompanhamento dos ajustes.

Assim, embora ordinariamente se deva buscar, como dito, a eficácia dos gastos públicos, há, nas parcerias com entidades da sociedade civil, interesses igualmente elevados e prementes, que podem autorizar a dispensa do procedimento a que se reporta o dispositivo sem que se prejudique a integral preservação do interesse público envolvido na iniciativa.

Neste contexto, a despeito da inegável oportunidade e da conveniência que devem ser reconhecidas na proposição em apreço, cujo conteúdo e propósitos não merecem reparos, afiguram-se necessários aperfeiçoamentos na técnica legislativa empregada, para que a futura lei possa vigorar com a merecida efetividade. Como o mero aprimoramento do formato de projetos de lei não constitui incumbência deste colegiado, sugere-se à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, se assim lhe aprouver, a apresentação e a aprovação das seguintes alterações, por meio de emendas de redação:



- quanto à ementa, que menciona leis não contidas na parte dogmática da minuta, recomenda-se o seguinte texto: “Altera o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para acrescentar ao dispositivo a hipótese de dispensa de chamamento público que especifica”;

- quanto ao enunciado do art. 1º da proposição, recomenda-se o seguinte texto: “Art. 1º O inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.109, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:”

- quanto à redação atribuída ao dispositivo legal afetado no projeto, recomenda-se o seguinte texto: “VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social ou à promoção de direitos e à integração social de pessoas com deficiência, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Conforme se verifica, não há alteração de conteúdo nas sugestões anteriormente efetivadas, razão pela qual a implementação das alterações aqui sugeridas deverá ser promovida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, naturalmente se entender pertinente e adequado o formato veiculado neste Parecer.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.273, de 2021, sem prejuízo do eventual aprimoramento da técnica legislativa empregada, conforme entendimento a ser proferido pela CCJC.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS

Relatora

2022-3555



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227506197500>

